ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-269/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23237/2012
PROTOCOLO	:	9856020
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	:	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 108/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3º FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR EMPENHADO, LIQUIDADO E PAGO. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. O processo licitatório - deflagrado na modalidade convite - e a formalização do contrato administrativo foram realizados nos termos da Lei 8.666/93.

2. Divergência na comprovação da execução financeira do contrato, pela diferença entre o valor empenhado, liquidado e pago, e mesmo após expedição de termo intimatório ao Ordenador de Despesas a irregularidade não foi sanada, infringindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, portanto incorre a conduta do Jurisdicionado na aplicação de multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade convite nº 11/2012, a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 108/2012 (f. 100).

O Termo de Contrato acima citado foi celebrado entre o Município de Bodoquena/MS - na gestão do Prefeito do Município, Sr. Jun Iti Hada - e a empresa Visão Engenharia Ltda., visando à aquisição e instalação de equipamentos de sonorização, mobília, colocação de carpete nas paredes e piso do Anfiteatro Municipal de Bodoquena/MS, no valor global de R$ 78.303,17 (setenta e oito mil, trezentos e três reais e dezessete centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à f. 143, por meio do ofício

760/2013, com aviso de recebimento juntado à peça 31 - para enviar a identificação do processo administrativo e a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado (ANP-5ªICE-8956/2012, f. 110).

Procedendo a reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constata que o Ordenador de Despesas encaminhou a documentação solicitada e enviou também os documentos referentes à execução financeira do contrato, entretanto não o fez em sua integralidade, haja vista a ausência de planilha financeira atualizada; diferença entre o valor liquidado e o valor empenhado; solicitou também o envio de termo aditivo e termo de encerramento do contrato supracitado. Sugerindo nova intimação ao Ordenador de Despesas (ANP-5ªICE-4596/2013, f. 156).

Em cumprimento ao despacho nº 9597/2013 (f. 162), o Sr. Jun Iti Hada foi novamente intimado, por intermédio do ofício 2850/2013 (f. 163), conforme consta do aviso de recebimento juntado às folhas 166/169.

Na análise conclusiva nº 15489/2013 (f. 170), após analise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 108/2012, a 5ª ICE constata que atendem as disposições legais. Entretanto, no que concerne à execução financeira, constata a inobservância às disposições estabelecidas na Lei 4.320/64, em face da divergência entre o valor empenhado, liquidado e pago.

Após, enviou as autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determinava o art. 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório da formalização do contrato e da execução financeira do contrato; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado; pela impugnação do valor de R$ 13.151,58 (treze mil e cento e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos); e pela comunicação do resultado do julgamento (PAR-MPC-GAB.6-DR.TMV-17379/2013, f. 181).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Considerando que a Resolução Sefaz/MS nº 2.373/12 estabeleceu o valor da UFERMS em R$ 16,26 para o mês de março de 2012 e que o valor do contrato supracitado, assinado em 1º de março de 2012, foi de R$ 78.303,17 (setenta e

oito mil, trezentos e três reais e dezessete centavos), e a competência para julgamento de contas com valor superior a 4000 UFERMS é da Câmara, portanto, profiro o presente voto, nos termos dos artigos 120, incisos I, II e III e 121 da RN/TC/MS 76/13.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente, e que o processo licitatório – convite 11/2012 -realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 108/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Visão Engenharia Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, a equipe técnica constata *que a nota fiscal emitida pela contratada R$ 13.151,58 (treze mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) acima do valor efetivamente pago à empresa Visão Engenharia Ltda., haja vista que o valor contratado foi de R$ 78.303,17 (setenta e oito mil, trezentos e três reais e dezessete centavos), sendo empenhado e pago R$ 65.151,59 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), e a contratada emitiu a nota fiscal no valor de R$ 78.303,17 (setenta e oito mil, trezentos e três reais e dezessete centavos)* (Análise nº 4596/2013 - f. 156), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 78.303,17
Total empenhado	R$ 78.303,17
Total anulado	R$ -13.151,58
Valor empenhado - valor anulado	R$ 65.151,59
Despesa liquidada (nota fiscal nº 20/2012)	R$ 78.303,17
Pagamento efetuado	R$ 65.151,59

Procedeu-se então a intimação do Jurisdicionado para encaminhar justificativas acerca da diferença entre os valores acima citados (ofício de intimação nº 2850/2013 - f. 163 -aviso de recebimento juntado às fls. 178/179), todavia, o Sr. Jun Iti Hada envia somente a nota de anulação de empenho no valor de R$ 13.151,58 (treze mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), sem se manifestar acerca da nota fiscal nº 20/2012, cujo valor é de R$ 78.303,17 (setenta e oito mil, trezentos e três reais e dezessete centavos), ou seja, R$

13.151,58 (treze mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) acima do valor empenhado e efetivamente pago.

O artigo 63 da Lei 4.320/64 dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, e que essa verificação tem por fim apurar a importância exata a pagar e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, ao apresentar nota fiscal com valor divergente do valor pago, o Jurisdicionado infringe as disposições dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, normas regimentais previstas na Resolução Normativa do Tribunal de Contas/MS 76/13, e as previstas no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, subitem b.4, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13, de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza leve[3] da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Jun Iti Hada contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, nos termos do artigo 59, inciso II[4], da Lei Complementar 160/12, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade convite 11/2012 e da formalização do contrato administrativo nº 108/2012, por atendimento das normas da Lei 8.666/93;

II - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo nº 108/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Visão Engenharia Ltda., por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, consistente no envio de nota fiscal com valor superior ao efetivamente pago (**valor da nota fiscal R$ 78.303,17;*valor pago R$ 65.151,59; *diferença de R$ 13.151,58)*.

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Jurisdicionado, Sr. Jun Iti Hada, portador do CPF 073.584.151-91, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pela não observância das Normas de Direito Financeiro, pela prática de ato adminis-

trativo sem a obediência dos requisitos formais ou materiais exigidos (art. 42, inciso IX, da LC 160/12), consistente no pagamento de quantia menor ao valor da compra ,de acordo com a nota fiscal apresentada, nos termos do artigo 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual10;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao Sr. Jun Iti Hada, Prefeito do Município de Bodoquena/MS, nos termos do art. 50, inciso I e II da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 05, de 22 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade convite nº 011/2012 e da formalização do contrato administrativo nº 108/2012, por atendimento das normas da Lei Federal nº 8.666/93; pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo nº 108/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Visão Engenharia Ltda., por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, consistente no envio de nota fiscal com valor superior ao efetivamente pago: valor da nota fiscal R$ 78.303,17 (setenta e oito mil trezentos e três reais e dezessete centavos) - valor pago R$ 65.151,59 (sessenta e cinco mil cento e cinquenta e um e cinquenta e nove centavos) diferença de R$ 13.151,58 (treze mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos); aplicando MULTA ao

jurisdicionado, Senhor Jun Iti Hada, CPF nº 073.584.151-91, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não observância das Normas de Direito Financeiro, pela prática de ato administrativo sem a obediência dos requisitos formais ou materiais exigidos, artigo 42, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, consistente no pagamento de quantia menor ao valor da compra de acordo com a nota fiscal apresentada, nos termos do artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; concedendo o PRAZO de 60 (sessenta) dias, para o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao Senhor Jun Iti Hada, Prefeito do Município de Bodoquena, nos termos do artigo 50, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator